



PARECER Nº 001/2019 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 298, de 2019, que
“Institui no âmbito do Distrito Federal, o
Programa de Segurança e saúde no trabalho
dos Agentes Socioeducativos”.

Autor: Deputado Delmasso.

Relator: Deputado José Gomes.

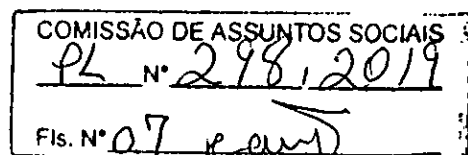
I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise e emissão de parecer de mérito no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) acerca do Projeto de Lei nº 298, de 2019 que tem por objetivo instituir no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Segurança e saúde no trabalho dos Agentes Socioeducativos.

O citado Projeto de Lei (PL), de autoria do Deputado Delmasso, tem como objetivo estabelecer diretrizes para a saúde e a segurança no trabalho dos agentes socioeducativos, que não têm legislação específica sobre o tema, com base nas diretrizes indicadas na Portaria interministerial SEDH/MJ nº 2 de 15/12/2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

Em sua justificação o autor explicita que embora os agentes socioeducativos não serem agentes de segurança, as diretrizes de segurança e saúde no trabalho propostas na Portaria Interministerial podem ser estendidas para estes profissionais.

O referido projeto de lei conta com 14 artigos. O art. 1º tal qual descrito na ementa do PL institui o referido Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes Socioeducativos do Estado do Rio de Janeiro.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



O art. 2º trata dos objetivos do Programa divididos em cinco incisos, que são: atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais, bem como o aprofundamento dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública; a mitigação dos riscos e danos à saúde e à segurança; a melhoria das condições de trabalho para prevenir ou evitar a morte prematura do trabalhador e a criação de temas de segurança, saúde e higiene, regularmente, por meio de eventos, palestras e disciplinas nos cursos regulares das instituições.

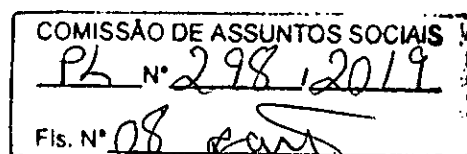
O art. 3º trata de objetos de atenção especial do Programa divididos em 6 incisos, que são: - as jornadas de trabalho; a proteção à maternidade; o trabalho noturno; os equipamentos de proteção individual; o trabalho em ambiente de risco e/ou insalubre; a higiene de alojamentos, banheiros e unidades de conforto e descanso para os servidores; e a segurança no processo de trabalho.

O art. 4º da referida proposta trata também que o resultado do mapeamento motivará a realização de um programa de prevenção a riscos ambientais, com a implantação de medidas de controle e monitoramento.

O art. 5º e seus §§ assegura o fornecimento de equipamentos de proteção individual, acompanhado de formação e treinamento continuado quanto ao seu uso correto, aos agentes da carreira, devendo contemplar as diferenças de gênero e de compleição física. O art. 6º assegura às agentes femininas gestantes e/ou lactantes instalações físicas e equipamentos individuais considerando suas especificidades.

Ao tratar sobre os veículos utilizados no exercício profissional, bem como sobre as instalações em todas as instituições, o art. 7º dispõe que em ambos os casos deve-se possuir adequação, manutenção e permanente renovação com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

O art. 8º trouxe em seu escopo os cuidados e a atenção à saúde dos agentes, por meio da realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, acesso ao atendimento em saúde mental, implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento a problemas de impacto psicossocial, desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos agentes, estímulo a prática regular de exercícios físicos, bem como elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Ao dispor sobre o caso de reabilitação e reintegração dos agentes, o art. 9º e seus §§, trata da viabilização de mecanismos de readaptação dos agentes e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou sequelas.

O art. 10 visa assegurar a dignidade e a segurança no trabalho ao propor manutenção de política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, garantia do acesso ágil e permanente a toda informação, erradicação de todas as formas de punição, combate ao assédio sexual e moral nas instituições e, ainda, a regulamentação da jornada de trabalho.

Ao criar a Comissão Multidisciplinar Integrada de Gestão em Segurança e Saúde no Trabalho, com caráter permanente, o art. 11 e seus §§ dispõe sobre a composição da Comissão e, também, sobre a atribuição de diretrizes e acompanhamento das ações em Segurança e Saúde no Trabalho nas instituições socioeducativas.

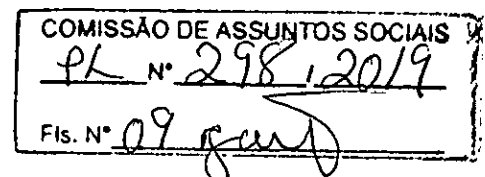
Por fim, o art. 12 dispõe sobre as despesas com a execução orçamentária, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Aos arts. 13 e 14 seguem as cláusulas de vigência e revogação.

No prazo regimental não foram ofertadas emendas.

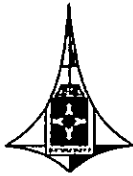
Eis o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR



Nos termos do art. 65, I, "b", do Regimento Interno da Câmara Legislativa (RICLDF), compete à CAS analisar e emitir parecer sobre questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social.

O Projeto em comento pretende instituir o Programa de Segurança e saúde no trabalho dos Agentes Socioeducativos, com o fito de adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Não obstante os aspectos técnicos-jurídicos e orçamentários que merecem análise no âmbito das competências, respectivamente, da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no mérito, a proposição nos parece merecer acolhida.

Por fim, cabe ressaltar que o projeto se coaduna com as diretrizes indicadas na Portaria interministerial SEDH/MJ nº 2 de 15/12/2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 298, de 2019, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em 2019.

DEPUTADO **MARTINS MACHADO**
Presidente


DEPUTADO **JOSÉ GOMES**
Relator

